

COMPANY MG COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
CNPJ nº 36.614.010/0001-64, Inscrição Estadual nº 3689285.00-22
END: AV. Porfírio Ribeiro de Andrade Nº 190-SALA 03
BAIRRO Fátima I - POUSO ALEGRE - MG - CEP: 37.554-200
TEL/FAX: 35 3646-0661 CELULAR: (35)99733-3696
E-mail: companymgveiculos@gmail.com



**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO, DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE ROSÁRIO DA LIMEIRA-MG**

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO: 098/2023

A Empresa **COMPANY MG COMÉRCIO & REPRESENTAÇÃO LTDA**, com sede à AV. PORFÍRIO RIBEIRO DE ANDRADE Nº190-SALA 03, BAIRRO FÁTIMA I - na cidade de POUSO ALEGRE - MG – CEP: 37.554-200 inscrita no CNPJ-MF nº 36.614.010/0001-64, Inscrição Estadual nº 3689285.00-22, TEL/FAX: 35 3646-0661 - CEL: 35 99172-4899 EMAIL: companymgveiculos@gmail.com por intermédio de seu representante legal, infra-assinado, através de seu representante legal, em prazo hábil, conforme art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, expor as suas razões de:

DAS RAZÕES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o processo licitatório, a recorrente participou dele com a mais restrita observância das exigências do edital.

2.1. Poderão participar deste Pregão Presencial as Pessoas Jurídicas que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste Edital e seus Anexos.

19.6.1. O não atendimento ou não apresentação do que for solicitado em diligência poderá ensejar a inabilitação ou desclassificação da proponente.

Contudo a empresa USINA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, apresentou documento no mínimo “estranho” não atendendo as exigências editalícias.

A empresa licitante apresentou atestado de capacidade técnica com conteúdo possivelmente falso, com vistas a sua habilitação no certame. Para apuração dos fatos, a unidade técnica responsável deveria pela instrução do feito promover diligência para apresentação de nota fiscal que tal situação comprovasse sua veracidade,

d) Qualificação Técnica:

d.1.) Geral:

d.1.1.) Atestado de Capacidade Técnica, expedido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, comprovando que a proponente executou de forma satisfatória os Contratos assumidos, cujos Objetos tenham sido similares ao deste Processo Licitatório.

d.1.2.) Não serão considerados os atestados que tenham sido emitidos por empregados ou terceirizados da pessoa jurídica ou que não atendam ao acima disposto.

COMPANY MG COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
CNPJ nº 36.614.010/0001-64, Inscrição Estadual nº 3689285.00-22
END: AV. Porfírio Ribeiro de Andrade Nº 190-SALA 03
BAIRRO Fátima I - POUSO ALEGRE - MG - CEP: 37.554-200
TEL/FAX: 35 3646-0661 CELULAR: (35)99733-3696
E-mail: companymgveiculos@gmail.com



Verificando o contrato social da empresa USINA COMERCIO DE VEICULOS LTDA nos deparamos com mais uma situação que deve sem dúvidas uma grande atenção:

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE USINA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

1. JOAO CARLOS PIRES BARBOSA, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESÁRIO, Casado(a), regime de bens Comunhao Parcial, nº do CPF 600.125.876-72, documento de identidade MG3843612, SSP, MG, com domicílio / residência a RUA DOM PEDRO II, número 350, APT 201, bairro / distrito CIDADE NOBRE, município IPATINGA - MINAS GERAIS, CEP 35.162-399 e

2. MARIA CAROLINA ALVES NOGUEIRA, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESÁRIA, Casado (a), regime de bens Comunhao Parcial, nº do CPF 544.158.536-68, documento de identidade 2554811, SSP, MG, com domicílio / residência a RUA DOM PEDRO II, número 350, APT 201, bairro / distrito CIDADE NOBRE, município IPATINGA - MINAS GERAIS, CEP 35.162-399.

Constituem uma sociedade empresária limitada, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A sociedade adotará o nome empresarial de USINA COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Parágrafo Único: A sociedade tem como nome fantasia USINA VEICULOS.

Cláusula Segunda - O objeto social será COMERCIO A VAREJO DE AUTOMOVEIS, CAMINHONETAS E UTILITARIOS NOVOS. COMO ATIVIDADE SECUNDARIA COMERCIO A VAREJO DE AUTOMOVEIS, CAMINHONETAS E UTILITARIOS USADOS E GESTAO EMPRESARIAL, SERVICO DE ORIENTACAO, ASSESSORIA, ASSISTENCIA, OS SERVICOS DE ASSESSORIAS, CONSULTORIA, ORIENTACAO E ASSISTENCIA OPERACIONAL PARA GESTAO DO NEGOCIO PRESTADO A EMPRESAS E OUTRAS ORGANIZACOES, EM MATERIA DE PLANEJAMENTO, ORGANIZACAO, REENGENHARIA, CONTROLE, ORCAMENTO, INFORMACAO E GESTAO.

Cláusula Terceira - A sede da sociedade é na RUA DOM PEDRO I, número 79, bairro / distrito CIDADE NOBRE, município IPATINGA - MG, CEP 35.162-398.

Cláusula Quarta - A sociedade iniciará suas atividades em 01/11/2022 e seu prazo de duração é indeterminado.

Vejamos que a Sra Maria Carolina Alves Nogueira, faz parte do quadro societário da empresa Usina, porem ela também assina pela empresa RIO DOCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

COMPANY MG COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
CNPJ nº 36.614.010/0001-64, Inscrição Estadual nº 3689285.00-22
END: AV. Porfírio Ribeiro de Andrade Nº 190-SALA 03
BAIRRO Fátima I - POUSO ALEGRE - MG - CEP: 37.554-200
TEL/FAX: 35 3646-0661 CELULAR: (35)99733-3696
E-mail: companymgveiculos@gmail.com



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos para os devidos fins que adquirimos da Empresa GN CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA CNPJ: 37.415.996/0001-06 02(dois) veículos das marcas Renault e Fiat, sendo 01(um) Master Executiva e 01(um) Toro.

Estamos muito satisfeitos com os veículos, no qual demonstram total aptidão no desempenho de suas atividades compatíveis com suas características.

Ipatinga 10 de Agosto de 2021

MARIA CAROLINA ALVES NOGUEIRA:
54415853668

Assinado digitalmente por MARIA CAROLINA ALVES NOGUEIRA:54415853668
DN: c=BR, ou=Brasil, ou=personal, ou=34028316000103, ou=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A1, cn=MARIA CAROLINA ALVES NOGUEIRA:54415853668
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localizador: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021-08-18 18:13:07
Foxit Reader Versão: 10.0.1

Rio Doce Comercio de Veiculos Ltda
CNPJ:13426763000140
Nome: Maria Carolina Alves Nogueira
CPF:54415853668

RIO DOCE
COMERCIO DE
VEICULOS
LTDA:
13426763000140

Assinado digitalmente por RIO DOCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA:
13426763000140
DN: c=BR, ou=MG, ou=IPATINGA, ou=ICP-Brasil, ou=personal, ou=34028316000103, ou=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CNPJ A1, cn=RIO DOCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA:13426763000140
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localizador: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021-08-18 18:13:54
Foxit Reader Versão: 10.0.1

Rio Doce Comércio de Veículos Ltda
Claudio Moura, 801, Novo Cruzeiro, Ipatinga/MG - CEP: 35.164-840
Telefone: 31 3801 4900 Fax:3801 4905

COMPANY MG COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
CNPJ nº 36.614.010/0001-64, Inscrição Estadual nº 3689285.00-22
END: AV. Porfírio Ribeiro de Andrade Nº 190-SALA 03
BAIRRO Fátima I - POUSO ALEGRE - MG - CEP: 37.554-200
TEL/FAX: 35 3646-0661 CELULAR: (35)99733-3696
E-mail: companymgveiculos@gmail.com



Pasmem como pode ser comprovado na imagem anterior, tal situação de apresentação de documento “Possivelmente Falso” já foi feito” pelas empresas do grupo e julgado desclassificando a empresa participante na época, na cidade de Senador José Bento-MG, processo 379/2022.

Informações do proponente Dados gerais

CNPJ: 48545691000135 Nome da empresa:

USINA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Nome fantasia: USINA COMERCIO DE

VEICULOS LTDA ME/EPP/COOP: Sim Email:

guilherme@levarenault.com.br Código

postal: 35162398 Endereço: Rua Dom Pedro

I, 79 - apt 02 Bairro: Cidade Nobre

Cidade/UF: Ipatinga / MG Telefone:

31997113412

Note, que inclusive o EMAIL DE CONTATO, É DA EMPRESA RIO DOCE (CONCESSIONÁRIA LEVA), por qual motivo uma concessionária participaria de um processo licitatório com um CNPJ de ME/Epp, POR QUAL MOTIVO COMPRARIA 10 VEÍCULOS DA MESMA EMPRESA, LEMBRANDO QUE TODA OPERAÇÃO NESTE CASO GERARIA UMA SÉRIE DE IMPOSTOS E NÃO É POSSÍVEL ENCONTRAR UMA VIABILIDADE NESTE TIPO DE NEGÓCIO.

Após diligencia do Pregoeiro a empresa enviou as NFs de Venda, porem elas não equivalem ao certificado, nem ao objeto do certame. Portanto não podemos deixar passar impune mais uma vez tal situação.

Vejamos mais alguns pontos dos quais fizeram com que nosso representante levantasse a questão bem como que geraram dúvidas:

- Atestado apresentado de Pessoa Jurídica Privado que de acordo com a Lei n.º 8.666/93 se faz necessário que assinatura seja reconhecido firma e o apresentado não estava, estava com assinatura com certificado digital, porem assinatura da própria empresa e não de uma pessoa Física que possa ser responsabilizado e ou garantir que tal emissão de documento possa ser verdadeiro;

TCE/PR, o reconhecimento só é necessário em atestados de qualificação técnica emitidos por órgãos privados, visto que os documentos emitidos por órgãos públicos gozam de presunção de veracidade e são dotados de fé pública.

- A “empresa” da qual forneceu tal “Atestado” trata-se de uma concessionária da Marca Renault do Brasil o que geram inúmeras perguntas:

- **Por qual motivo uma empresa CONCESSIONÁRIA efetuará uma compra de uma empresa terceira, se ela é**

REPRESENTANTE DA MONTADORA e com isso tem melhor poder de compra, bem como compromisso de contrato de concessão com o FABRICANTE.

- Outro fato é que está **expresso no “Atestado” que forneceu “20 veículos das marcas Renault, ou seja qual seria a vantagem de comprar de uma marca terceirizada e não da própria montadora, trata-se de uma comercialização descabida, pois a CONCESSIONÁRIA TEM MELHORES CONDIÇÕES DO QUE UMA EMPRESA REVENDEDORA**, pois no Direito Empresarial é possível identificar o as regras para uma CONCESSÃO.

Então vejamos o que diz os contratos de concessão de veículos:

Do contrato de concessão comercial de veículos automotores, seus propósitos e constituição

Ab initio, cumpre rememorarmos que o contrato de concessão comercial de veículos automotores, previsto pela Lei 6.729/79, é o único desta modalidade de distribuição que se encontra conjecturado no ordenamento jurídico brasileiro. Como tracejado no tópico anterior, o contrato é classificado como típico se estiver especificado e regulado por lei, encaixando-se como luvas ao caso.

O contrato de concessão nos remete a uma ideia de **“exclusividade recíproca”**. Em singelas palavras, uma empresa produtora que deseja escoar toda sua produção constante nos incisos do rol taxativo do art. 3º da Lei 6.729/79, se utiliza do contrato de concessão comercial para implementar sua rede de distribuição.

Noutras palavras bem esclarecedoras, como bem entendeu o Mestre Luiz Eduardo Vidigal Lopes da Silva:

“[...] Pode-se asseverar que o esquema proposto pela Lei Ferrari autoriza a concluir que o contrato tipo pretendido pela lei configura-se, essencialmente, pela presença de partes (art. 2º) que negociam os bens e serviços com exclusividade e conforme as cotas estabelecidas (arts. 3º, 4º e 7º), dentro de uma área operacional predeterminada (art. 5º), para que o concessionário venda livremente ao consumidor que espontaneamente o procurar (art. 13), sendo limitadas ao concedente as hipóteses de vendas diretas (art. 15), podendo as relações contratuais ser complementadas por convenções de categoria econômica e de marca (art. 17, 18, 19). O contrato é por prazo indeterminado, sendo possível seu primeiro interregno ser fixado em um prazo não inferior a cinco anos e, na hipótese de resolução, são devidas as indenizações previstas nos artigos 24, 25, 26 [...]” (EDUARDO, Luiz Vidigal Lopes da Silva, 2015, p. 21).

Nesse sentido, existe uma ordem natural sentida por todos os produtores. Nada adiantaria a um produtor tanto produzir sem que pudesse distribuir, portando, a forma de distribuir pode se dar em duas modalidades distintas.

COMPANY MG COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
CNPJ nº 36.614.010/0001-64, Inscrição Estadual nº 3689285.00-22
END: AV. Porfírio Ribeiro de Andrade Nº 190-SALA 03
BAIRRO Fátima I - POUSO ALEGRE - MG - CEP: 37.554-200
TEL/FAX: 35 3646-0661 CELULAR: (35)99733-3696
E-mail: companymgveiculos@gmail.com



A primeira é denominada direta, meio pelo qual o próprio produtor gerencia sua rede de comercialização, se envolvendo num esforço duplo, vez que carece de produzir e comercializar seus próprios bens.

Existe também a segunda modalidade, que o seu íterim pressupõe uma ideia organizacional com a divisão de trabalho e especialização por cada um, seja o produtor, seja o distribuidor.

O contrato de concessão figura como um elo entre o distribuidor e o produtor, que se sujeita a um incessante controle, mesmo sendo atividades jurídicas, personalidades jurídicas, economia e administração próprias e distintas, mas que são corresponsáveis.

Porém, mesmo que estejam de certa forma afastadas, vez que são pessoas jurídicas diferentes, os contratantes acabam por se tornar uma “*unidade*” apenas, orientados por uma política empresarial e de mercado única. Por isso, pode ser dito que o contrato de concessão descentraliza as atividades materiais do produtor, entretanto, o mesmo não perde o controle sobre as atividades exercidas pelo distribuidor.

Sob o enfoque da Lei 6.729/79, não pairam dúvidas sobre quem são seus destinatários, quais são os limites e efeitos do contrato de concessão de veículos automotores, pois tipificados expressamente. Logo no prelúdio do texto legal, há uma previsão que dispõe e classifica o perfil de quem se enquadra nos preceitos escancarados.

O produtor é a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores; e, **o distribuidor é a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade exclusivamente da marca fabricante.**

Não obstante, existem alguns outros elementos bem específicos que demonstram as principais características do contrato de concessão, como disponibilização do uso gratuito pelo distribuidor da marca do produtor, a ausência de subordinação do distribuidor em sua administração independente de sua própria empresa, a limitação de interferência dos produtores nos negócios do distribuidor, a delimitação prévia da área de atuação do concessionário, as quotas que cada concessionário receberá para distribuição, a proibição de vendas diretas pelo próprio distribuidor e a estipulação do prazo indeterminado do contrato após o transcurso do lapso temporal mínimo de 05 anos, permitido no momento em que celebrado o contrato de concessão.

Como já delineado alhures, o contrato de concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, regulado pela Lei 6.729/79, é o único desta natureza.

A distribuição dos veículos é feita pelo empresário, que acaba por adquirir para si o objeto produzido pelo concedente/produtor para posteriormente distribuir exclusivamente em seu nome e risco próprio, intentando o lucro ou arcando com os prejuízos que vier a ter.

Noutras palavras, o contrato de concessão, durante seu prazo de vigência, é aquele pelo qual o concessionário tem o direito de comprar os produtos do concedente e de revende-los a terceiro, agindo em nome próprio e por conta própria da forma que bem entender.

COMPANY MG COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
CNPJ nº 36.614.010/0001-64, Inscrição Estadual nº 3689285.00-22
END: AV. Porfírio Ribeiro de Andrade Nº 190-SALA 03
BAIRRO Fátima I - POUSO ALEGRE - MG - CEP: 37.554-200
TEL/FAX: 35 3646-0661 CELULAR: (35)99733-3696
E-mail: companymgveiculos@gmail.com



Como bem alude a Lei 6.729/79, o objeto da concessão comercial poderá ser da comercialização de veículos automotores, implementos e componentes fabricados ou fornecidos exclusivamente pelo produtor; a prestação de assistência técnica a esses produtos, inclusive quanto ao seu atendimento ou revisão; ou então, o uso gratuito de marca da concedente, como identificação

Está definitivamente claro de que a empresa Rio Doce Comercio de Veículos Ltda de forma alguma poderia comprar um veículo “ZERO KM” de um terceiro, pois tal empresa não tem as mesmas condições de compra e em hipótese alguma poderia comprar um veículo de uma outra marca concorrente, se o fizer estaria infringindo sua concessão.

A maior forma de comprovar a veracidade do “Atestado de Capacidade Técnica” seria através de uma diligência solicitando as Notas Fiscais de compra/venda entre as partes o que realmente foi feito no ato do certame, porém a **Nota Fiscal não pode ser apresentada posterior ao atestado.**

Então gostaríamos de entender **como é possível:**

- **Fornecer/Receber um Atestado antes meses antes de entregar o bem**, ou seja totalmente infundado;

- Se a empresa USINA COMERCIO DE VEICULOS LTDA é emissora de Nota Fiscal deve apresentar todas as notas fiscais emitidas para empresa RIO DOCE referente aos 2 atestados um com data de 28/01/2023 e outro com data de 05/09/2023.

Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Por unanimidade, a 3ª Turma do TRF 1ª Região deu provimento à apelação do Ministério Público Federal (MPF) contra sentença da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal e condenou as réas, ora sócia administradora e coordenadora de eventos da ML Consultoria e Serviços LTDA, por fazerem uso de documentos falsos para fraudar a habilitação da empresa no procedimento licitatório para a contratação de prestação de serviços de

COMPANY MG COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
CNPJ nº 36.614.010/0001-64, Inscrição Estadual nº 3689285.00-22
END: AV. Porfírio Ribeiro de Andrade Nº 190-SALA 03
BAIRRO Fátima I - POUSO ALEGRE - MG - CEP: 37.554-200
TEL/FAX: 35 3646-0661 CELULAR: (35)99733-3696
E-mail: companymgveiculos@gmail.com



secretariado e de suporte operacional, pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).

O magistrado sentenciante absolveu as acusadas, pois entendeu que apesar do documento ser falso, as informações eram verídicas, motivo pelo qual o documento não possuía capacidade lesiva.

Em suas razões, o MPF alegou que não há que se falar em ausência de lesividade da conduta, porque o uso de documento materialmente falso fere, por si só, a fé pública, pouco importando, para a caracterização dos delitos, se o conteúdo inserido é verdadeiro ou falso.

Ao analisar o caso, o relator, juiz federal convocado José Alexandre Franco, destacou que, de acordo com os documentos apresentados nos autos, a falsidade do Atestado de Capacidade Técnica ficou comprovada pelas informações apresentadas pela Universidade Federal de Goiás (UFG), que não reconheceu a autenticidade da declaração apresentada pela empresa.

[Nº 5044753-37.2012.4.04.7000/TRF4](#)

Após a sentença, a prestadora de serviço apelou alegando que apresentou os documentos ainda na fase de habilitação do processo licitatório, sendo que nem alcançou a fase de adjudicação, quando teria a concessão do contrato. Para a empresa, ela poderia ser passível de sanção somente na última fase da licitação, quando convocada.

Segundo o desembargador Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle, relator do processo, “a penalidade aplicada estava prevista no edital, e se mostra adequada à situação posta. Ademais, considerando que as licitantes burlaram as regras e agiram em desacordo com a lei, cabe aplicar as sanções com vistas a proteger o procedimento licitatório e a punir os concorrentes que se valem de artifícios para fraudar o certame.”

Recentemente, o TCU reafirmou seu entendimento sobre o uso de atestados falsos em licitações. De acordo com o Tribunal, a apresentação de atestado com conteúdo falso, por si, já configura a prática de fraude à licitação e tem como consequência a declaração de inidoneidade. (Ac. 1106/18-P).

No mesmo sentido, decisões anteriores indicaram que a apresentação de atestados com conteúdo falso caracteriza ilícito administrativo gravíssimo, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade aplicáveis a todas as licitações públicas e faz surgir a possibilidade de o TCU declarar a inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, independentemente de a fraude ter

COMPANY MG COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
CNPJ nº 36.614.010/0001-64, Inscrição Estadual nº 3689285.00-22
END: AV. Porfírio Ribeiro de Andrade Nº 190-SALA 03
BAIRRO Fátima I - POUSO ALEGRE - MG - CEP: 37.554-200
TEL/FAX: 35 3646-0661 CELULAR: (35)99733-3696
E-mail: companymgveiculos@gmail.com



resultado em prejuízo financeiro para a Administração. (cf. acórdãos 27/13, 2988/13 e 2677/14, todos do Plenário).

Vejamos o que diz a lei de licitações:

Pelo artigo 41, da Lei n.º 8.666/93, o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula ao seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se compreenderia, que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado.

As regras do certame, durante todo o procedimento são inalteráveis. A Administração deverá invalidá-lo e reabri-lo em novos moldes, caso verifique, sua inviabilidade no decorrer da Licitação.

De outra banda, revelando-se, falho ou inadequado aos propósitos da Administração, o edital ou convite poderá ser corrigido a tempo, através de aditamento ou expedição de um novo, sempre com republicação e reabertura de prazo, desde que a alteração, afete a elaboração das propostas.

Diante do exposto acima, fica claro que o concorrente não se atentou em apresentar um ATESTADO DE CAPACIDADE VÁLIDO como o Sr. Pregoeiro se equivocou em o habilitar, podendo no ato da licitação promover diligências a qual foi prontamente contestado por nosso Representante e pedido de desclassificação.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaco o princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, **mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.**

COMPANY MG COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
CNPJ nº 36.614.010/0001-64, Inscrição Estadual nº 3689285.00-22
END: AV. Porfírio Ribeiro de Andrade Nº 190-SALA 03
BAIRRO Fátima I - POUSO ALEGRE - MG - CEP: 37.554-200
TEL/FAX: 35 3646-0661 CELULAR: (35)99733-3696
E-mail: companymgveiculos@gmail.com



Dos Pedidos

Diante do exposto requer-se:

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação se atente aos apontamentos feitos nessa peça.

Solicite notas fiscais **VÁLIDAS** que comprove realmente a veracidade do Atestado sendo elas:

- Nota Fiscal de **Venda da empresa USINA COMERCIO DE VEICULOS LTDA para Rio Doce Comércio de Veículos Ltda COM DATA ANTERIOR AO ATESTADO APRESENTADO dos veículos e que seja equivalente ao apresentado;**

- Que seja enviada a **Nota Fiscal COMPLETA** diretamente do Site da SEFAZ/MG com emissão atualizada demonstrando assim que a nota fiscal consta como existente e não foi CANCELADA a título de comprovar o vínculo comercial das duas empresas e Nota Fiscal de comercialização da Rio Doce dos referidos veículos;

- Que seja notificada as duas empresas para comprovação da veracidade do documento fornecido.

Em caso de não ser comprovada a veracidade de tal documento que reconsidere sua decisão inabilitando a 1ª Colocada.

Que seja instaurado processo administrativo bem como Sindicância Administrativa Investigativa (Inquérito) no caso de ser constatado os possíveis crimes aqui citados bem como as sanções cabíveis, às 2 empresas USINA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e RIO DOCE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA declaradas INIDÔNEAS, PENALIZADAS E MULTADAS.

E, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Por fim, requer que os avisos e intimações sejam enviados ao representante legal desta empresa no endereço de sua sede constante da qualificação lançada na primeira página das presentes contrarrazões.

COMPANY MG COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
CNPJ nº 36.614.010/0001-64, Inscrição Estadual nº 3689285.00-22
END: AV. Porfírio Ribeiro de Andrade Nº 190-SALA 03
BAIRRO Fátima I - POUSO ALEGRE - MG - CEP: 37.554-200
TEL/FAX: 35 3646-0661 CELULAR: (35)99733-3696
E-mail: companymgveiculos@gmail.com



Termos em que,

Pede deferimento.

Pouso Alegre 19 de janeiro de 2024.

COMPANY MG COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
CNPJ nº 36.614.010/0001-64, Inscrição Estadual nº 3689285.00-22.
RICARDO VIEIRA LIMA
RG 10.235.616 CPF: 045.436.466-06
Sócio Administrador/ Procurador